



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI PL 1188 2004

Em 06/04/04

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Planejamento

Ac Protocolo Legislativo para registro e. s/n
seguida à CEOF e CCJ.
Em 06/04/04

Suprime a alínea "a" do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 3.195, de 29 de setembro de 2003.

Paulo Roberto Guimarães do Couto
Chefe de Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica suprimida a alínea "a" do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 3.195, de 29 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Simples Candango, modelo diferenciado favorecido e simplificado no campo tributário voltado às micro e pequenas empresas no Distrito Federal sofreu alterações a partir das Leis nºs 3.195/03 e 3.247/03.

A Lei nº 3.195, de 2003, ao alterar a Lei nº 2.510/99 que instituiu o Simples Candango, excluiu várias pessoas jurídicas de optarem por este sistema simplificado de cobrança de impostos, dentre elas as que realizam operações ou prestação de serviços com automóveis novos e usados e suas peças, partes e acessórios.

Essa medida atingiu sobremaneira as atividades exercidas pelas micro e pequenas empresas do ramo de oficinas antes optantes do Simples Candango, principalmente no momento em que o COFINS sofreu majoração na sua alíquota. São exatamente 1.031 micro e pequenas empresas que ficaram inviabilizadas pelo aumento do COFINS e sua

Assessoria de Planejamento
Recbi em 02/04/04 às 11:30

Assinatura

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1185/04
Fls. N.º 01

Paulo Roberto Guimarães do Couto

exclusão do SIMPLES CANDANGO. São exatamente 35% das empresas integrantes do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Distrito Federal.

Estamos propondo a supressão da alínea acima, de modo que essas pessoas jurídicas voltem a ser optante do modelo diferenciado e simplificado, recebendo assim, o tratamento favorecido a empresas sediadas no Distrito Federal, com vistas a incentivá-las por meio de redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, conforme estabelecido no art. 175 da Lei Orgânica.

É importante ressaltar que o sistema de arrecadação do Governo do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, reúne 54,08% das micro e pequenas empresas locais.

Segundo dados da Subsecretaria de Receita do GDF, a arrecadação computada em 2002 foi de R\$ 21, 8 milhões. Do total da arrecadação tributária, apenas 0,77% são de empresas optantes pelo SIMPES CANDANGO. Apesar de representar mais de 54% dos contribuintes ativos, a arrecadação recolhida pelas micro e pequenas empresas que estão no SIMPLES CANDANGO não representa nem 1% do total de tributos do GDF.

Ressalta-se por fim, que além do baixo valor de arrecadação provocado pelo SIMPLES CANDANGO, houve acréscimo de arrecadação tributária por causa da modificação do programa que aumentou o limite de R\$ 480 mil para R\$ 1,2 milhões com alíquota variando de 2,5 a 5% a partir de 2004. Portanto pouco há que se falar em renúncia de receita já que essas micro e pequenas empresas já eram em 2003 beneficiária do SIMPLES CANDANGO.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1188 / 04
Fls. N.º 02 <i>Paulo</i>

LEI Nº 3195, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO -, fica alterada como segue:

I. os §§ 1º e 2º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte, aos Feirantes e aos Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO:

I - exclui a apropriação e transferência de créditos do ICMS, ressalvadas as relativas:

a) ao abatimento do montante do imposto devido por microempresas ou empresas de pequeno porte na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cuja utilização tenha sido autorizada pela Secretaria de Fazenda;

b) às operações ou prestações realizadas por empresas de pequeno porte, quanto ao destaque do ICMS, para efeitos de crédito na operação subsequente nos percentuais definidos:

1) no inciso II do art. 13, nas saídas internas de mercadorias de produção própria;

2) em resolução do Senado Federal, nas saídas interestaduais;

II - veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal, à exceção das isenções do ITBI e do IPTU relativas aos empreendimentos alcançados pelos programas de desenvolvimento econômico instituídos pelo Distrito Federal.” (NR);

II. fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 1º:

“Art. 1º

§ 3º O disposto na alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior obedecerá as condições a serem estabelecidas no regulamento.” (AC);

III. Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

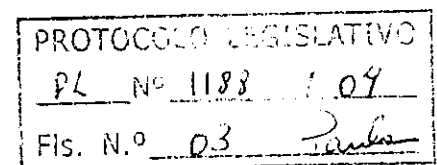
“Art. 2º

1º Para fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e de serviços prestados, não incluídas:

I - as devoluções de mercadorias e vendas canceladas;

II - os descontos incondicionais concedidos;

III - os valores das operações destinadas à exportação;



IV - as prestações sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”.

IV. O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não ultrapasse R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).” (NR);

V. o inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro;” (NR);

VI. o art. 4º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 4º

§ 1º.....

§ 2º Do exame a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Fazenda poderá, à vista da expectativa do total dos custos da empresa ou de sua localização geográfica, negar-lhe o enquadramento no regime ou na categoria, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento.”(AC);

VII. o inciso VII, do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

VII - que preste serviços de transporte para outra empresa transportadora;(NR);

VIII. o inciso VIII do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII-.....

- a) veículos automotores novos e usados e suas peças, partes e acessórios;
- b) combustíveis automotivos;
- c) produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos;
- d) máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;
- e) móveis e artigos de iluminação;
- f) material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras;
- g) equipamentos para escritório, informática e comunicação, inclusive suprimentos;
- h) máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal;
- i) artigos fotográficos e cinematográficos, de ótica, de relojoaria e de joalheria e antiguidades;
- j) armas e munições;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1188 / 04
Fls. N.º	04 <i>Pank</i>

k) refeições, exclusivamente quanto à categoria de empresa de pequeno porte;"(AC);

IX. o inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

X - com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, quando o somatório das receitas brutas dos estabelecimentos ultrapassar o limite máximo previsto no art. 2º;"(NR);

X. ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, feirantes e ambulantes em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para os efeitos das vedações relacionadas no inciso VIII deste artigo, serão considerados os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica- Fiscal - CNAE-Fiscal - definidos em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 3º Salvo disposição em contrário da legislação, as vedações previstas no inciso VIII não se aplicam à categoria de Empresa de Pequeno Porte – EPP".

XI. a alínea 'a' do inciso II do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

II -

a) incorrer nas situações excludentes constantes dos incisos I a XI e XIII do art. 5º; (NR);

XII. os incisos II e III, do art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II - quando, comprovadamente, o contribuinte ou seu preposto embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

III - quando o contribuinte descumprir, reiteradamente, obrigação tributária acessória;

....."(NR);

XIII. ficam acrescentados os seguintes incisos XIV a XVIII ao art. 8º:

"Art. 8º

XIV - quando for constatada omissão de receita em procedimento de auditoria fiscal;

XV - quando for constatada pela segunda vez, em procedimento de verificação fiscal, omissão de receita;

XVI - quando o contribuinte deixar de apresentar, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, a guia de informação e apuração exigida;

XVII - quando o contribuinte prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial;

XVIII - quando se verificar, à vista do total dos custos da empresa, do estoque existente ou de sua localização geográfica, a incompatibilidade da receita auferida ou da expectativa de receita com os limites definidos no art. 2º, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1182	104
Fis. N.º 05	<i>Paula</i>

XIV. o § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Caracteriza a prática de forma reiterada prevista no inciso III, a constatação, pela segunda vez, mediante procedimento fiscal ou medida de fiscalização, de infração à legislação tributária, idêntica ou não, após decisão de primeira instância administrativa, observado, no que couber, o art. 64 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996.” (NR);

XV. ficam acrescentados os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 8º:

“Art. 8º

§ 4º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir:

I - da data da prática da infração, nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e XVII;

II - do primeiro dia do mês subsequente àquele em que deveria ter ocorrido a comunicação obrigatória de desenquadramento, na hipótese prevista no inciso XIV, se a omissão de receita for superior a dez por cento;

III - do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento, nas demais hipóteses.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, nas condições que estabelecer, deixar de aplicar a penalidade prevista nos incisos III e XVI deste artigo, mediante a utilização de equidade, condicionada ao cumprimento da obrigação acessória e ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário.” (AC);

XVI. o caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A empresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 13 poderá, mediante requerimento ou de ofício, mudar de categoria ou transpor para faixa de faturamento subsequente, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato determinante.” (NR);

XVII. ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º:

“Art. 9º

§ 1º No mês em que exceder o limite da faixa em que estiver enquadrada, a microempresa recolherá o percentual definido na alínea ‘a’ do inc. II do art. 13 e a empresa de pequeno porte, o percentual definido para a faixa subsequente, sobre o que exceder o respectivo limite.

§ 2º A transposição de faixa ou a mudança de categoria será feita de ofício, mediante notificação ao contribuinte, quando este deixar de efetuar a comunicação disposta no caput, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e penalidades legais.

§ 3º Caso a transposição ocorra de ofício, o sujeito passivo será notificado para pronunciar-se no prazo vinte dias, considerando-se aceitação tácita a falta de manifestação tempestiva.” (AC);

XVIII. o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES CANDANGO deverá apurar, no último dia do mês anterior ao do início da eficácia da exclusão prevista no § 4º do art. 8º, o valor do estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens existentes, para determinar o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento no período de apuração subsequente.” (NR);

XIX. ficam acrescentados os seguintes arts. 10-A e 10-B:

“Art. 10-A. Nas hipóteses de baixa de inscrição no CF/DF ou de exclusão de atividade

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1188	104
Fls. N.º 06	Paulo

sujeita ao ICMS, respeitados os limites de receita bruta, o valor do estoque remanescente de mercadorias será tributado:

I - no caso de microempresa e de empresa de pequeno porte da faixa referida nas alíneas 'a' do inciso II do art. 13, um e dois por cento, respectivamente;

II - no caso de empresas de pequeno porte das faixas referidas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13, os percentuais indicados nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13 e no caput do art. 15, respectivamente.

Art. 10-B. Da negativa de enquadramento ou da exclusão de ofício caberá recurso, com efeito suspensivo no último caso, a ser apresentado no prazo de cinco dias da ciência, cuja decisão, em rito sumaríssimo e instância única, compete ao Subsecretário da Receita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, a parte relativa à primeira instância do processo administrativo de reconhecimento de benefício fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada." (AC);

XX. o inciso II do *caput* do art. 13 da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alíneas, conforme redação abaixo:

"Art. 13.

II -

d) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

f) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais);

g) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);

h) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais);

i) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (AC);

XXI. fica acrescentado o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 13:

"Art 13.....

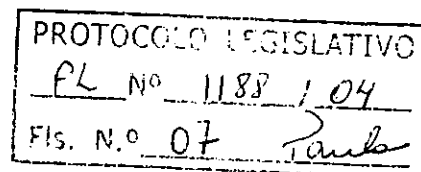
§ 1º

VII - prestações sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.";

XXII. os incisos V e IX do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

V - na entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;



IX - nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da alínea 'b' do inc. I do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);

XXII. fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 14:

"Art. 14.

§ 3º Na hipótese do inciso IX, quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte da faixa referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, de feirante e de ambulante, será aplicada a margem de valor agregado igual a zero." (AC);

XXIII. o *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto nos incisos I e II, do art. 2º recolherão, no mês do desenquadramento, o percentual estabelecido na alínea 'a' do inciso II, do art. 13 e o percentual de 6% (seis por cento) sobre o excesso de receita bruta apurada, respectivamente." (NR);

XXIV. o *caput* do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do imposto em decorrência de inadequada classificação na categoria de microempresa ou nas faixas de receita bruta anual da empresa de pequeno porte, será exigido o imposto relativo à diferença apurada com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível." (NR);

XXV. fica acrescentado o seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nas hipóteses de mudança de categoria por microempresa ou na transposição de faixa por empresa de pequeno porte referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, o lançamento anual será revisto de ofício quanto ao crédito tributário relativo aos meses subseqüentes àquele em que tenha ocorrido a superação dos limites máximos de receita bruta." (AC);

XXVI. o inciso III do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do imposto, exceto nas situações previstas na alínea 'b' do inc. I do § 2º do art. 1º e nos incisos I e II do art. 14." (NR);

XXVII. fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 24:

"Art. 24.....

IV- manter regularmente a escrituração do livro caixa".(AC);

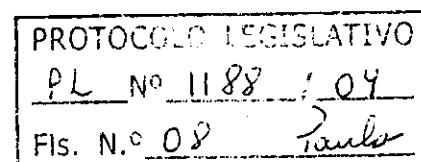
XXVIII. fica suprimido o inciso II, § 1º do art. 24:

XXIX. ficam acrescentados os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24:

"Art. 24.

§ 5º Em qualquer hipótese de não-utilização de ECF e/ou na falta de sua integração com os equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, o contribuinte deverá optar, uma única vez e de forma irretratável, no prazo de vinte dias contado do início das operações com cartões de crédito/débito, pela autorização à administradora de cartão de crédito ou débito para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal *Point of Sale* - POS.

§ 6º Em função da atividade econômica do contribuinte, quando, a critério da Secretaria de



Fazenda, for operacionalmente inviável a utilização do processo manual de emissão de documento fiscal, poderá ser exigido o uso do ECF. " (AC);

XXX. Suprima-se a parte final do inciso II do *caput* do art. 27

"Art. 27.

II. feirante, pessoa natural ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes".

XXXI - o § 3º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 3º Para feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II." (NR);

XXXII. fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 34:

"Art. 34.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento do imposto devido e acréscimos legais a ele referente, fica o contribuinte sujeito à penalidade de 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual que exceder o respectivo limite de faturamento, apurado anualmente, no período compreendido entre a data do fato que deu causa à exclusão e a data da comunicação da exclusão, na hipótese de não comunicação obrigatória de desenquadramento ou exclusão, considerando-se as transposições de faixas e mudanças de categorias."(AC).

Art. 2º O Poder Executivo editará o regulamento do SIMPLES CANDANGO com a consolidação do texto da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações.

Art. 3º No prazo definido no regulamento a que se refere o artigo anterior, serão excluídos de ofício os contribuintes regularmente enquadrados no SIMPLES CANDANGO, cuja atividade passe a ser objeto de vedação prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com a redação determinada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos IX e XII do art. 5º; os incs. XI e XII e §§ 2º e 3º do art. 8º; os incs. I e II e o parágrafo único do art. 10; o § 2º do art. 14; os arts. 18 a 23; e o Anexo Único, todos da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Publicada no DODF de 29.09.2003

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1188 / 04
Fls. N.º 09 <i>Tau</i>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

Institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO. Revoga as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.431, de 20 de maio de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 179 da Constituição Federal e do art. 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Regime Tributário Simplificado para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLE CANDANGO.

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às empresas de pequeno porte aos feirantes e aos ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e ao Imposto sobre Serviços - ISS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO exclui a apropriação ou a transferência de créditos ICMS, ressalvados os casos previstos nesta Lei, bem como veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal.

**TÍTULO II '
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - Microempresa - ME, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no, Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais);

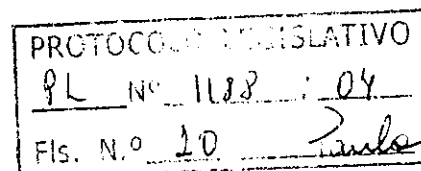
II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos sessenta mil reais).

§ 1º Parvos fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e de serviços prestados, não incluídas as devoluções de mercadorias, vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Para a apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, não podendo a mesma ser inferior ao custo dos produtos, mercadorias ou serviços, acrescido das despesas do estabelecimento.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES**

**SEÇÃO I
Do Enquadramento**



Art. 3º São requisitos para o enquadramento no SIMPLES CANDANGO:

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro;

II - para pessoa jurídica em atividade, não incluída na hipótese do inciso anterior, o valor da receita bruta auferida no ano anterior, apurada nos termos desta Lei;

III - para pessoa jurídica com início de atividade no exercício em que ocorrer a opção, declaração formal do titular ou representante legal, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de que a receita do ano em curso, apurada na forma desta Lei, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com os limites de que trata este artigo, se a pessoa jurídica mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diverso; ramos de atividades econômicas.

Art. 4º A opção pelo SIMPLES CANDANGO dar-se-á na forma do regulamento e será examinada pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O SIMPLES CANDANGO, para a empresa em início de atividade, aplica-se a partir da homologação do enquadramento e, para empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação do enquadramento.

SEÇÃO II Das Vedações

Art. 5º Não poderá optar pelo SIMPLES CANDANGO, a pessoa jurídica:

I - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

II - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

III - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede exterior;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se o somatório anual da receita bruta das empresas se situar dentro dos limites fixados no art. 2º.

V - que tenha como sócio pessoa jurídica;

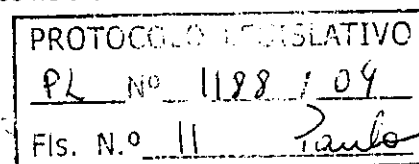
VI - que possua estabelecimento situado fora do Distrito Federal;

VII - que preste serviço de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

VIII - que realize operações ou prestações relativas a:

- a. administração, agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis de terceiros;
- b. armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c. propaganda, publicidade e veículos de comunicação;
- d. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de factoring;
- e. prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

IX - que preste serviços profissionais, de corretor, representante comercial, despachante, autor, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou



assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

X - com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, desde que o somatório das receitas brutas dos estabelecimentos não se enquadre dentro do limite máximo previsto no art. 2º;

XI - que tenha débitos inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal ou na Seguridade Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XII - cujo titular ou sócio esteja inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal ou participe de empresa que figure no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, na condição de inadimplente;

XIII - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO REGIME

Art. 6º A exclusão do contribuinte do SIMPLES CANDANGO será feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

Art. 7º A exclusão, mediante requerimento do contribuinte, dar-se-á em forma de cadastral:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

- a. incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 5º;
- b. ultrapassar os limites estabelecidos para enquadramento no regime.

§1º Na hipótese do inciso II, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que ocorrer o fato, para requerer a exclusão.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será feito, junto a repartição fiscal da circunscrição do sujeito passivo, na forma estabelecida em regulamento, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato determinante da exclusão.

Art. 8º A exclusão de ofício dar-se-á

I - sempre que o contribuinte deixar de requerê-la, quando obrigatória;

II - quando, comprovadamente, o contribuinte ou seu preposto embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora;

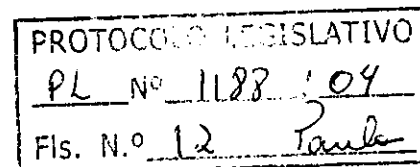
III - quando o contribuinte praticar, reiteradamente, infração à legislação tributária devidamente transitada em julgado em 2ª instância administrativa.

IV - quando o contribuinte comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

V - quando os sócios, gerentes ou prepostos, praticarem crime contra a ordem tributária, além dos previstos neste artigo;

VI - quando o contribuinte adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

VII - quando o contribuinte adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes de iniciada a ação fiscal;



VIII - quando constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

IX-VETADO.

X-VETADO.

XI - quando o contribuinte utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em desacordo com a legislação;

XII - quando o contribuinte não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na hipótese de ser exigido pela legislação;

XIII - quando o contribuinte deixar de escriturar os documentos exigidos pela legislação tributária pertinente.

§ 1º Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não.

§ 2º O imposto incidente sobre operações ou prestações promovidas após o fato determinante da exclusão será recolhido no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A exclusão nos termos deste artigo, retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

Art. 9º A microempresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 2º poderá mediante requerimento enquadrar-se na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato.

Art. 10. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES CANDANGO deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, para determinar o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes, observado o seguinte:

I - nas hipóteses de exclusão de que trata o art. 7º, serão considerados os créditos referentes ao estoque existente no último dia do mês em que ocorreu o fato determinante da exclusão;

II - para os demais casos, a partir do dia em que ocorreu o desenquadramento, apurado na forma do regulamento, com base no lucro médio do contribuinte.

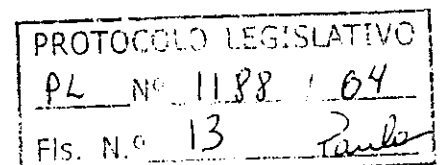
Parágrafo único. Não sendo possível precisar a alíquota aplicável para cálculo do imposto a ser creditado, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota da operação ou prestação preponderante ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das alíquotas aplicáveis para as diversas operações ou prestações realizadas no exercício financeiro em que ocorreu o desenquadramento.

CAPÍTULO IV DO REENQUADRAMENTO

Art. 11. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que se desenquadrar do regime na forma do art. 7º, poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do imposto relativo às operações e prestações realizadas a contar da data do desenquadramento até a do reenquadramento.

Art. 12. O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 8º, poderá ser autorizado por mais uma vez, depois de decorrido o prazo de três anos, contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL



VIII - na operação ou prestação desacobertadas de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III será abatido o crédito referente ao estuque apurado na forma do parágrafo único do art. 10.

Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que exceder o limite máximo previsto no art. 2º, recolherá os percentuais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, sobre o excesso de receita bruta apurada no mês do desenquadramento.

Art. 16º. Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do imposto em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, de que trata o art. 2º, será exigido o imposto relativo à diferença apurada, com os acréscimos legais

Art. 17 O contribuinte que optar pelo SIMPLES CANDANGO deverá recolher o imposto devido mensalmente, na forma prevista em regulamento, podendo o Poder Executivo celebrar, com os agentes arrecadadores, os convênios que se fizerem necessários.

SEÇÃO II Dos Abatimentos

Art. 18. A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do imposto devido, observado o disposto no art. 21, o valor correspondente a:

I - aplicação do percentual previsto no anexo único a esta Lei, referente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia do mês anterior ao período de apuração do imposto;

II - 20% (vinte por cento) do valor despendido a título de treinamento de recursos humanos, vinculado a sua atividade econômica;

III - 20% (vinte por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas e equipamentos, exceto os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, necessários ao desenvolvimento da atividade econômica.

§1º A utilização dos benefícios de que trata este artigo dependerá:

I - de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciários e trabalhistas, para efeitos do disposto em seu inciso I;

II - de comprovação do efetivo dispêndio mediante apresentação do documento fiscal respectivo, bem como do comprovante de aprovação do empregado no treinamento, para efeitos do disposto no inciso II;

III - de apresentação da nota fiscal de aquisição de máquinas e equipamentos, para efeito do disposto no inciso III.

§ 2º A venda ou a transferência da propriedade, a qualquer título, do investimento à que se refere o inciso III, em período inferior a um ano, ensejará o estorno integral do crédito apropriado, com os acréscimos legais.

Art. 19. Na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, cuja utilização tenha sido autorizada pela Secretaria de Fazenda, às microempresas e às empresas de pequeno porte fica assegurado, sob a forma de abatimento do montante do imposto devido, o benefício do Programa de Estímulo à Aquisição do ECF - Pró-ECF de que trata a Lei Complementar nº 53, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 20. A microempresa que apresentar notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos prazos e formas previstos no regulamento, abaterá do total do imposto a ser recolhido no exercício seguinte, o valor da aplicação do percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sobre o valor do ICMS debitado na operação anterior, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas que estejam contempladas com o benefício do

PROTOCOLADO LEGISLATIVO
PL Nº 1188 : 04
Fis. N.º 15 Paulo

Pró-ECF, a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Para efeito deste artigo não serão computados os valores referentes a aquisições de:

- I - mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- II - bens ou mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 21. O total dos abatimentos referidos no art. 18 não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal do imposto devido, devendo o eventual excedente ser transferido para os meses subseqüentes.

Art. 22. O direito aos abatimentos previstos nos arts. 18 e 19 fica condicionado ao recolhimento dentro do prazo regulamentar do imposto devido.

Art. 23. Verificado o desenquadramento da microempresa no SIMPLES CANDANGO serão cancelados automaticamente os benefícios previstos no art. 20.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 24. Além das obrigações fiscais relativas a cada tributo a microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas a:

I - conservar, para exibição ao fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticarem, inclusive os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

II - apresentar as declarações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento;

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do imposto, exceto nas situações previstas nos incisos I e II do art. 14.

§1º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas, conforme dispuser o regulamento:

I - da escrituração normal dos livros fiscais;

II - da constituição de responsável técnico pela escrita fiscal.

§ 2º A nota fiscal em modelo completo emitida por microempresa e empresa de pequeno porte deverá conter informações alusivas ao regime tributado a que está submetida, inclusive com referência ao disposto no inciso III sem prejuízo de outros requisitos de identificação estabelecidos na legislação.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES CANDANGO, ficam obrigadas a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, observado o disposto em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ.

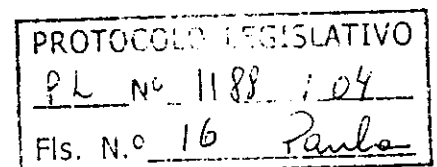
§4-VETADO.

Art. 25. As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão manter em seus estabelecimentos em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de empresa enquadrada no SIMPLES CANDANGO.

TÍTULO III DOS FEIRANTES E DOS AMBULANTES

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE FEIRANTE E DE AMBULANTE

Art. 26. Serão cadastrados no SIMPLES CANDANGO, o feirante, o ambulante e similares, nos termos do



e à empresa de pequeno porte.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados pelo Poder Executivo observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou por indexador oficial que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O Poder Executivo, a partir de cento e oitenta dias da vigência deste Lei, procederá a reavaliação do Regime de Tributação aqui previsto para redefinição dos valores e alíquotas, para as microempresas e empresas de pequeno porte, ouvidas as entidades de classe e encaminhará projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 33. Aplicam-se aos contribuintes enquadrados no SIMPLES CANDANGO, no que couber, as disposições da legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 34. As infrações a esta Lei e a seu Regulamento aplicar-se-ão as penalidades previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

Art.35. VETADO.

Art. 36. Aplica-se o mesmo tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir de 1 ° de janeiro de 2000, às pessoas jurídicas inscritas no CFDF, como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Feirante e Ambulante.

Art.37.VETADO.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2000.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.431, de 20 de maio de 1997.

Publicada no DODF de 31.12.1999

Republicada no DODF 13.01.2000 - incorreções

Republicada no DODF 14.01.2000 - incorreções

Republicada no DODF 21.02.2000 - incorreções

Republicado no DODF 10.05.2000 - incorreções

